



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006150-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VALERIA DE ALMEIDA HUCKE e ARTHUR DE ALMEIDA JÚNIOR, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11122

Embargos de Declaração Cível nº 2006150-89.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Valeria de Almeida Hucke e Arthur de Almeida Júnior

Embargado: O Juízo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de erro material em relação à data de testamento reputado caduco, uma vez que constou do acórdão o ano de 1981 quando o correto seria 1989. Acolhimento. Testamento feito em 1981 que foi revogado pelo realizado em 1989 pela genitora dos ora embargantes. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Valeria de Almeida Hucke e Arthur de Almeida Júnior** em razão do acórdão de fls. 42/49, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte embargante nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em Ação de Alvará Judicial. Os agravantes, únicos herdeiros, buscam o levantamento de valores para pagamento de ITCMD e outras despesas do inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de reformar a decisão para permitir o levantamento integral dos valores deixados pela falecida para pagamento do ITCMD e (ii) o reconhecimento da caducidade do testamento deixado por Edith D'Angelo de Almeida.

III. Razões de Decidir

3. Inexistindo oposição dos herdeiros e com a anuência da Fazenda Pública Estadual quanto ao valor do ITCMD, não há óbice à expedição de alvará para levantamento dos valores.
4. A caducidade do testamento ocorre devido ao falecimento do beneficiário antes do testador, tornando a disposição testamentária inaplicável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará para levantamento de valores é permitida quando não há oposição dos herdeiros e a Fazenda Pública concorda com o valor do tributo. 2. A caducidade do testamento ocorre se o beneficiário falecer antes do testador, tornando a disposição testamentária inaplicável. (art. 1.939,V,CC)

Sustentam os embargantes, em apertada síntese, que o Aresto em comento padece de erro material no que se refere ao testamento reputado caduco, o qual segundo alegam, seria o formalizado em 1989 pela genitora Edith e não o de 1981, conforme constou do acórdão de fls. 42/49. Aduzem que foi o testamento de 1981 revogado pelo de 1989, sendo necessária a correção de referido equívoco.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os para sanar efetivo erro material.

Com efeito, da análise dos autos principais, verifica-se constar o segundo testamento feito por Edith D'Angelo de Almeida, datado de 05 de janeiro de 1989, revogando o lavrado em 1981, conforme expressamente consignado (fls. 81/82).

Nesta toada, de rigor a correção do parágrafo quinto de fl.47 do acórdão embargado que passará a constar com o seguinte teor:

“Por fim, quanto ao testamento da genitora dos

agravantes realizado em 1989, importante observar que a caducidade do mesmo é uma das formas de extinção da disposição testamentária, ocorrendo quando o testador, ao fazer o testamento, estipula disposições que se tornam inaplicáveis devido a eventos ocorridos após a sua elaboração. No caso em análise, o testamento deixado por Edith (fls. 81/82 da origem) estabelece como herdeiros Arthur e Valéria. No entanto, a morte de Arthur, ocorrida em 16 de novembro de 1990 (fl. 54 da origem), implica a caducidade da disposição testamentária, uma vez que a herança destinada a Arthur de Almeida, genitor dos agravantes não pode mais ser transmitida.”

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração nos termos acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica